



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga o Decreto n.º 57/89, de 25 de Setembro.

Decreto n.º 6/92:

Sobre os litígios de ocupação ilegal de imóveis urbanos e rústicos. — Revoga a Resolução n.º 13/89, de 22 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/92:

Determina que a partir da presente data, o dia 10 de Dezembro deixa de ser Feriado Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/92
de 24 de Janeiro.

Com vista a adequar o Governo às exigências actuais e futuras do nosso desenvolvimento;

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o Ministério das Pescas duma nova estrutura orgânica de modo a conceber e executar eficazmente a política nacional no domínio das Pescas;

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g), do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto n.º 57/89, de 25 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 50, 1.ª série.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas pelo Ministro das Pescas.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Definição e natureza)

O Ministério das Pescas é o órgão de Administração Pública encarregado de conceber e executar a política nacional no domínio das Pescas.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Pescas, entre outras as seguintes:

- a) definir a política e as estratégias do desenvolvimento das Pescas, em especial no que concerne a exploração e aproveitamento dos recursos haliêuticos, a produção no domínio da aquacultura e a extracção do sal;
- b) promover o desenvolvimento económico harmonioso do Sector;
- c) definir a política de conservação dos recursos haliêuticos, assegurar as condições que permitam zelar por uma efectiva protecção desses recursos;
- d) definir os requisitos técnicos a observar na preparação dos produtos e velar pela sua salubridade e preservação do meio ambiente;
- e) colaborar para a conservação da natureza em especial a preservação do meio ambiente marinho;
- f) promover a realização de planos executáveis de ordenamento dos recursos;
- g) definir as condições que permitam regular o exercício da pesca em termos da exploração óptima dos recursos;
- h) promover a cooperação Internacional e regional no âmbito das pescas;
- i) elaborar a regulamentação necessária para uma eficiente gestão dos recursos;
- j) assegurar de acordo com as orientações da política geral das pescas o desenvolvimento harmonioso da Frota e da Indústria de Pesca Nacional através de instrumentos reguladores do esforço de pesca;
- l) executar em colaboração com outros organismos competentes, a fiscalização do exercício da pesca nas águas sob jurisdição nacional;
- m) promover o desenvolvimento da pesca artesanal;
- n) promover e colaborar na formação técnico-profissional dos trabalhadores das pescas;
- o) elaborar periodicamente na base dos planos de ordenamento dos recursos, programas de concessão de licenças de pesca;
- p) decidir sobre a concessão de licenças de pesca;
- q) colaborar com os órgãos competentes na definição da política de preços, crédito, salários, concessão de estímulos, etc, para o Sector das Pescas;
- r) promover a criação de infraestruturas portuárias e organização das lotas de venda de pescado.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 3.º

(Direcção)

1. O Ministério das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro.

2. No exercício das suas funções o Ministro das Pescas será coadjuvado por um Vice-Ministro.

ARTIGO 4.º

(Estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica do Ministério das Pescas compreende:

- a) Órgãos Consultivos;
- b) Órgãos de Apoio Directo;
- c) Órgãos Executivos Centrais;
- d) Órgãos Executivos Locais;
- e) Órgãos Tutelados.

1.1. São Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico.

1.2. São Órgãos de Apoio:

- a) Gabinete do Ministro e Vice-Ministro;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Gabinete Jurídico e Auditoria;
- d) Departamento de Relações Públicas e Protocolo.

1.3. São Órgãos Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Pescas;
- b) Direcção Nacional de Fiscalização;
- c) Secretaria-Geral.

1.4. São Órgãos Executivos Locais:

As Delegações Provinciais das Pescas.

1.5. São Órgãos Tutelados:

- a) Instituto de Investigação Pesqueira;
- b) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- c) Escolas de Pesca.

CAPÍTULO III

Dos órgãos em especial

SECÇÃO I

ÓRGÃOS CONSULTIVOS

ARTIGO 5.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o órgão de consulta ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro das Pescas.

2. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministro das Pescas;
- b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Director do Gabinete Jurídico e Auditoria;
- d) Director Nacional das Pescas;
- e) Director Nacional de Fiscalização;
- f) Director da Secretaria-Geral;
- g) Director do Instituto de Investigação Pesqueira;
- h) Director do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- i) Chefe de Departamento Nacional de Relações Públicas e Protocolo;
- j) Directores das Escolas de Pescas;
- k) Delegados Provinciais.

3. O Ministro das Pescas poderá convidar funcionários do Ministério, directores de empresas, representantes de organismos ou órgãos do Estado e instituições especializadas quando for julgado necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um Regulamento Interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 6.º

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de assessoria do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado ligados ao plano de ordenamento e gestão dos recursos haliêuticos; adequação da capacidade e reforço de pesca aos potenciais exploráveis; análise das medidas técnicas de conservação das espécies e da metodologia e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento do Sector das Pescas.

2. Fazem parte do Conselho Técnico além do Ministro e Vice-Ministro, os Directores do Gabinete de Estudos e Planeamento, do Gabinete Jurídico e Auditoria, do Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal, Instituto de Investigação Pesqueira, da Direcção Nacional de Pesca e da Direcção Nacional de Fiscalização.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas poderá convidar outros técnicos.

4. O Conselho Técnico rege-se por um regulamento Interno a ser aprovado pelo Ministro das Pescas.

SECÇÃO II

ÓRGÃOS DE APOIO DIRECTO

ARTIGO 7.º

(Gabinete do Ministro e Vice-Ministro)

Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro têm a constituição, atribuições, competências, forma de provimento e categorias definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

ARTIGO 8.º

(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento é um órgão de concepção, coordenação e apoio técnico do Ministério das Pescas nas áreas de estudos, planeamento, estatística e Informática.

2. O Gabinete de Estudos e Planeamento, para além das funções constantes na Lei n.º 12/88, tem as seguintes atribuições:

- a) propor a política e estratégia do desenvolvimento do Sector das Pescas;
- b) coordenar a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos haliêuticos;
- c) propor a orientação a seguir na negociação de Acordos e Convenções com Países e Organismos Internacionais, no domínio das Pescas e representar Angola junto desses organismos;
- d) elaborar em colaboração com organismos do sector e de outros Ministérios os planos anuais, de médio e longo prazo e programas relativos ao sector;
- e) promover a recolha, processamento e divulgação de informação estatística necessária às atribuições que lhe são cometidas à actividade pesqueira em geral;
- f) estudar as oportunidades e necessidades de investimento do sector.

3. O Gabinete de Estudos e Planeamento, compreende:

- a) Departamento de Estudos;
- b) Departamento de Planificação e Estatística;
- c) Departamento de Relações Económicas Internacionais.

4. O Gabinete de Estudos e Planeamento, é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 9.º

(Gabinete Jurídico e Auditoria)

1. O Gabinete Jurídico e Auditoria é o órgão de apoio técnico, para assessoria na resolução de todos os casos Jurídicos e Auditoria técnico-jurídica ao sector.

2. São atribuições do Gabinete Jurídico e Auditoria:

- a) coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente gestão dos recursos haliêuticos;
- b) colaborar na elaboração das propostas relativas as sanções e multas a aplicar sobre as infracções às leis e regulamentos das pescas;
- c) representar o Ministério nos actos jurídicos para que seja designado;
- d) emitir pareceres e informações jurídicas;
- e) velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao Sector das Pescas.

dando a conhecer os casos de violação ou de incumprimento;

- f) desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico e Auditoria, compreende:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Departamento de Auditoria.

4. O Gabinete Jurídico e Auditoria é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

SECÇÃO III

ÓRGÃOS EXECUTIVOS CENTRAIS

ARTIGO 10.º

(Direcção Nacional de Pescas)

1. A Direcção Nacional de Pescas é o órgão de execução da política de pescas nos domínios da Indústria Pesqueira, Transformação e Reparação Naval.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Pescas:

- a) assegurar a realização de uma exploração óptima dos recursos;
- b) assegurar um crescimento harmonioso da frota de pesca nacional;
- c) colaborar com as restantes estruturas do Ministério com vista a elaboração dos planos de ordenamento dos recursos;
- d) participar na elaboração de programas sectoriais de Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e reparação e construção naval;
- e) assegurar a execução dos programas aprovados;
- f) exercer nos termos da lei as funções de tutela sob as empresas;
- g) coordenar e acompanhar, em colaboração com as entidades competentes de outros Ministérios, a execução de projectos relacionados com a construção, reparação e gestão de Portos, Ancoradouros, Obras Acostáveis e outras Infraestruturas de Apoio às embarcações de pesca;
- h) prestar apoio técnico competente, na análise de projectos de investimento das Empresas;
- i) coordenar a actividade da unidade de comunicação por rádio do Ministério das Pescas;
- j) colaborar na elaboração de toda legislação pesqueira;
- l) executar as demais funções e superiormente determinadas.

2. A Direcção Nacional das Pescas compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Indústria de Pesca;
- b) Departamento de Indústria Transformadora;
- c) Departamento de Estaleiro e Infraestruturas Portuárias;
- d) Sector de Comunicação.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Fiscalização)

1. A Direcção Nacional de Fiscalização é o órgão de execução da política de fiscalização das actividades desenvolvidas no Sector das Pescas, por forma a fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos.

2. Compete em especial à Direcção Nacional de Fiscalização:

- a) assegurar a protecção e conservação dos recursos;
- b) executar de forma coordenada todas actividades e acções de fiscalização das pescas;
- c) colaborar com as restantes autoridades do Estado na imposição da lei e de todos os regulamentos que têm a ver com a vida no mar em especial com as actividades de pesca;
- d) levantar autos de notícias por infracções detectadas no exercício da sua actividade de fiscalização e instruir os respectivos processos de contra-ordenações;
- e) proceder à fiscalização das artes, apetrechos e instrumentos de pesca;
- f) proceder à fiscalização dos navios de pesca, nomeadamente, sobre as condições e padrões técnicos de navegabilidade, bem como outros requisitos relativos à inscrição, matrícula e registo das embarcações de pesca;
- g) proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do exercício da actividade de culturas marinhas nos domínios em que a mesma não esteja expressamente atribuída a outras entidades;
- h) fiscalizar o preenchimento dos diários de bordo, a veracidade do seu conteúdo e obrigatoriedade de apresentação, bem como as declarações de desembarque e acompanhamento destes nos locais designados e quaisquer outros documentos de registo de actividade de pesca de apresentação obrigatória;
- i) fiscalizar e acompanhar as vistorias e inspecções gerais das embarcações de pesca, emitir e controlar os respectivos Certificados;
- j) assegurar a fiscalização das águas não sujeitas à jurisdição nacional resultantes de compromissos assumidos com os organismos internacionais de que Angola seja parte;

l) promover a vigilância e fiscalização do exercício de pesca e inspecção de navios de pesca tendo em vista assegurar o cumprimento das medidas de protecção da vida e segurança dos tripulantes, defesa da saúde dos consumidores, da economia nacional e a protecção dos meios, equipamentos e portos de pesca;

m) controlar e acompanhar os resultados das acções de vigilância e fiscalização das actividades da frota pesqueira, exercida por outras entidades;

n) colaborar com outros organismos do Estado em acções de fiscalização nos domínios da comercialização, transporte e armazenagem dos produtos da pesca, de modo a promover o cumprimento efectivo das normas que regulam a protecção, conservação e gestão dos recursos;

o) receber e tratar informações relacionadas com a inspecção, vigilância e fiscalização da frota de pesca a nível nacional e internacional;

p) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Inspecção e Fiscalização é dirigida por um Inspector-Geral com categoria de Director Nacional e coadjuvado por dois inspectores principais com categorias de Director Nacional-Adjunto.

4. A Direcção Nacional de Fiscalização compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento Nacional de Inspecção;
- b) Departamento Nacional de Fiscalização;
- c) Departamento Nacional de Auditoria;
- d) Sector Administrativo e Finanças;
- e) Sector de Controlo e Informática.

5. A Direcção Nacional das Pescas terá um Conselho de Inspecção de Pesca, a ser regulamentado por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 12.º

(Secretaria-Geral)

1. A Secretaria-Geral, é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico necessário ao funcionamento do Ministério.

2. A Secretaria-Geral tem as seguintes competências:

a) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;

b) elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividade do Ministério e assegurar a sua execução;

c) elaborar o relatório de contas de gerência do Ministério, a submeter à apreciação das entidades competentes;

d) assegurar a aquisição, manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;

e) estudar e propor normas, circuitos e modelos de funcionamento contabilístico e financeiro de uso geral dos órgãos e serviços centrais do Ministério;

f) observar as disposições do Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro sobre os órgãos dos recursos humanos;

g) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3. São ainda atribuições da Secretaria-Geral desempenhar as funções de utilidade comum nos diversos órgãos do Ministério.

4. A Secretaria-Geral é dirigida por um Secretário-Geral com a categoria de Director Nacional.

5. A Secretaria-Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento dos Recursos Humanos;
- b) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- c) Departamento de Expediente.

ARTIGO 13.º

(Departamento de Relações Públicas e Protocolo)

1. O Departamento de Relações Públicas e Protocolo é a estrutura do Ministério das Pescas encarregue de executar todos os serviços de Protocolo e Relações Públicas necessários a boa execução das tarefas.

2. O Departamento de Relações Públicas é dirigido por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO IV

Órgãos executivos Locais

ARTIGO 14.º

(Órgãos executivos provinciais)

As Delegações Provinciais das Pescas funcionarão como serviços exteriores do Ministério das Pescas nas respectivas Províncias e reger-se-ão por regulamento próprio a aprovar pelo Ministro das Pescas.

CAPÍTULO V

Dos órgãos Tutelados

ARTIGO 15.º

(Instituto de Investigação Pesqueira)

O Centro de Investigação Pesqueira, é o órgão dependente do Ministério das Pescas, cuja orga-

nização e atribuição constam de Decreto n.º 8/87, de 23 de Maio.

ARTIGO 16.º

(Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal)

O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal reger-se-á por estatuto próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.º

(Escolas de Pescas)

As escolas e institutos de Pesca são instituições autónomas com distinta natureza em que o Ministério das Pescas através dos mecanismos legais instituídos procede a orientação metodológica e de tutela competente.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

ARTIGO 18.º

(Quadro de Pessoal)

1. O Ministério das Pescas dispõe do pessoal constante do mapa em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros das Pescas, das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 19.º

(Ingresso e Acesso)

O provimento dos lugares do quadro do pessoal far-se-á nos termos da legislação em vigor aplicável à Administração Pública.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 20.º

(Orçamento)

1. O Ministério das Pescas disporá de orçamento próprio para o seu funcionamento cuja gestão obedecerá as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os órgãos tutelados disporão de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos titulares de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 21.º

(Estatutos e regulamento)

Os estatutos dos órgãos tutelados, bem como os regulamentos internos previstos nos artigos

anteriores serão aprovados 120 dias após a publicação do presente decreto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto que antecede

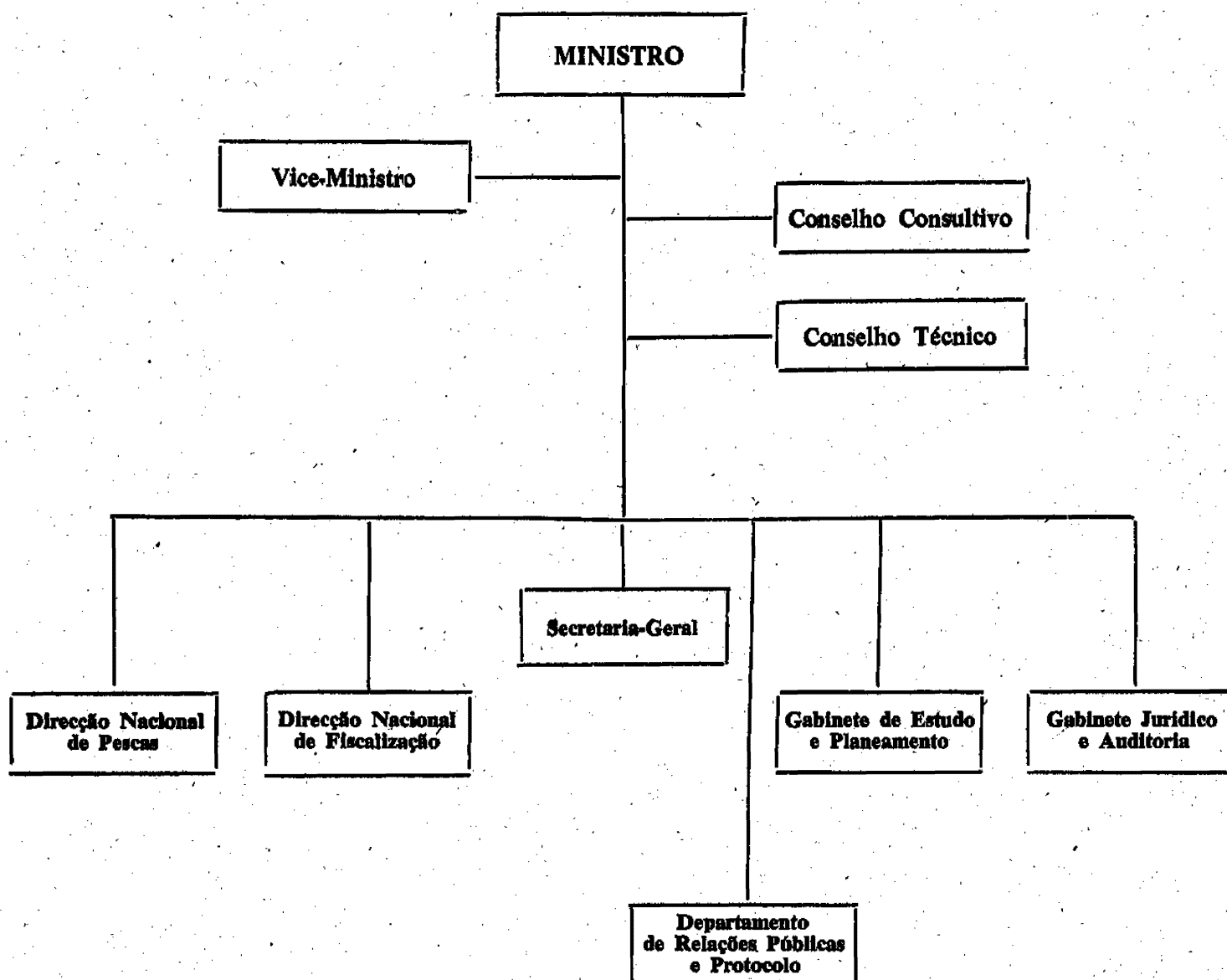
Unidade	Designação funcional	Grupo Salarial
Dirigentes		
1	Ministro	XIX
1	Vice-Ministro	XIX
Responsáveis		
5	Directores Nacionais	XV
16	Chefes de Departamentos	XIII
2	Directores de Gabinete	XIII
1	Director Adjunto Gabinete	X
2	Inspectores-Chefes	XIII
3	Chefes de Divisão	XIII
19	Chefes de Sector	X
16	Chefes de Secção	VI
1	Directora da Creche	VI
Técnicos Superiores		
1	Pedagogo	XIV
3	Psicólogos	XIV
13	Economistas	XV
2	Biólogos	XV
3	Engenheiros Naval	XV
8	Juristas	XV
1	Médica	XV
1	Estatístico	XV
2	Tecnólogos	XV
5	Capitães de Navio	XIV
1	Inspector principal	XV
2	Inspectores de Pesca de 1.ª classe	XIV
2	Inspectores de Pesca de 2.ª classe	XIII
2	Inspectores de Pesca de 3.ª classe	XII
Técnicos Médios		
6	Oficiais de Navio	XI
1	Programador	X
2	Economia de trabalho	X
14	Estatística	X
1	Pedagogia	X
2	Gestão e Finanças	X
9	Oficial de Navegação	IX
6	Educadoras de Infância	IX
4	Tecnólogos	X
5	Planificação	X
5	Operador de computador	VII
8	Operador Rádio Comun. de 1.ª classe	VII
6	Operador Rádio Comun. de 2.ª classe	VI
6	Pilotos de Altura	X
2	Enfermeiros	X
2	Economia	X
3	Médio equiparado	VIII
3	Sub-Insp. Pesca de 1.ª classe	XI
8	Sub-Insp. Pesca de 2.ª classe	X
3	Sub-Insp. Pesca de 3.ª classe	IX
3	Agente principal de Fiscalização	VIII
20	Agente fiscalização de 1.ª classe	VII
60	Agente fiscalização de 2.ª classe	VI
15	Agente fiscalização de 3.ª classe	V
6	Mecânico Naval de 1.ª classe	X
6	Mecânico Naval de 2.ª classe	IX
10	Mecânico Naval de 3.ª classe	VIII

Unidade	Designação funcional	Grupo Salarial
Administração e Serviços		
9	Secretárias de Direcção	VIII
14	Escriturárias	VIII
32	Escriturários-dactilógrafos	VI
5	Arquivistas	VII
8	Estafetas	III
2	Telefonistas	V
2	Contínuo-Chefe	IV
13	Contínuos	III
8	Guardas	IV
4	Porteiros	II
4	Lavadeiras	V
20	Empregadas de limpeza	II
2	Ecónomos	VII
4	Empregados de Mesa	VII
3	Féis de Armazém	VI
1	Copelro	II
2	Empregados de Balcão	VI
1	Roupeira	IV
1	Aux. de Contabilidade	VII
1	Aux. de Fiscalização	VII
1	Mecanógrafo	VII
6	Educadoras	IX
5	Vigilantes	V

Unidade	Designação funcional	Grupo Salarial
Técnicos Básicos		
1	Refrigeração	IV
1	Motorista Naval	III
1	Mecânico Naval	IV
1	Gestor de Pesca	IV
Operários		
20	Motoristas	VII
1	Cortador	VII
2	Tipógrafos	IX
1	Ajudante de Artes Gráficas	IV
9	Cozinheiros	IX
1	Ajudante de Cozinheiro	V
1	Electricista	VIII
1	Pedreiro	VIII
1	Carpinteiro de 1.ª classe	IX
3	Jardineiros	II
2	Governantas	VIII

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA DO MINISTÉRIO DAS PESCAS



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.